

VOTO

O Senhor Ministro **Ricardo Lewandowski** (Relator): Bem examinados os autos, verifico que, aqui, está em causa a homologação de aditivo ao acordo judicial coletivo homologado nestes autos, com impacto em ações e execuções individuais e coletivas.

Sendo assim, inicio meu voto recapitulando que o Plenário desta Corte já se posicionou favoravelmente, quando da análise da viabilidade do primeiro acordo apresentado nestes autos, à homologação de acordos coletivos em processos de índole objetiva, como a ADPF, inclusive se firmados por entes privados. Ressalvou-se, na ocasião, – e permanece atual a ressalva – que, ao homologar avenças, o Supremo Tribunal Federal não chancela nenhuma interpretação peculiar dada à lei, nem se vincula ao sentido pretendido pelas partes para o julgamento de mérito.

Reitero que, não obstante o ajuste proposto veicule diversas teses jurídicas, a possível homologação não as alcança, nem as legitima, abrangendo tão somente as disposições patrimoniais firmadas no âmbito da disponibilidade das partes. Disso decorre que a única leitura possível da cláusula 14.2 é a que se conjuga com a dicção da cláusula 14.5, de maneira a interpretar-se que o aditivo vincula apenas as partes.

Em outras palavras, eventual homologação direciona-se a resolver um incidente processual, com vistas a conferir maior efetividade à prestação jurisdicional, extraíndo desse importante instrumento previsto no art. 102, § 1º, da Constituição, e regulamentado pela Lei 9.882/1999, todas as suas potencialidades, de forma coerente com imperativos do Direito contemporâneo.

Superada essa questão preliminar, anoto que Cândido Rangel Dinamarco, ao tratar da homologação judicial, ensina que:

“Homologar significar agregar a um ato realizado por outro sujeito a autoridade do sujeito que o homologa. [...] Ao homologar um ato compositivo celebrado entre as partes o juiz não soluciona questão alguma, referente ao *meritum causae*, nem decide sobre a pretensão deduzida na inicial. Limita-se a envolver o ato nas formas de uma decisão judiciária, sendo-lhe absolutamente vedada qualquer verificação da conveniência dos negócios celebrados e muito menos avaliar as oportunidades de vitória porventura desperdiçadas por uma das partes ao negociar. [...] Por isso, cumpre ao juiz proceder apenas ao exame externo dos atos dispositivos, mediante uma atividade que se chama delibação [...]. São cinco os pontos que lhe cumpre verificar, mas nenhum deles referente aos possíveis direitos das partes: a) se realmente houve uma declaração de vontade de reconhecer o pedido, de renunciar ao direito ou de ajustar mútuas concessões entre as partes; b) se a matéria comporta ato de disposição (CC, art. 841); c) se os contratantes são titulares do direito do qual dispõem total ou parcialmente; d) se são capazes de transigir; e) se estão adequadamente representados. Esses pontos dizem respeito à ordem pública e sua verificação constitui dever do juiz – quer alguma das partes a haja requerido ou mesmo de ofício – negando homologação ao ato se lhe faltar algum dos requisitos, um só que seja.” (DINAMARCO, Cândido Rangel, Instituições de Direito Processual Civil, 7ª ed. São Paulo: Malheiros, 2017, p. 320–321).

Constato da leitura do acordo e demais documentos apresentados que os requisitos previstos nos itens “a”, “b” e “d” estão indubitavelmente preenchidos. Com relação aos itens “c” e “e”, reputo que o tema precisa ser mais aprofundado.

Sublinho, por oportuno, que é sempre positiva a iniciativa das partes de buscar a solução consensual, estando tal postura em consonância com políticas judiciárias voltadas para a resolução pacífica de conflitos, tais como o sistema de mediação digital, implementado no Conselho Nacional de Justiça durante o período em que exerci a Presidência desse órgão.

Contudo, em se tratando de acordos coletivos, é necessário que o Supremo Tribunal Federal se debruce com maior cuidado sobre as cláusulas acordadas, mormente em hipótese como a presente, que consubstancia o maior caso de litigiosidade repetitiva de nossa história.

Com efeito, deve o Poder Judiciário, no escrutínio dos acordos coletivos, valer-se de salvaguardas voltadas a preservar o interesse da coletividade representada nos autos. Foi o que fiz quando determinei que fosse dada ampla publicidade ao Termo Aditivo ao Acordo Coletivo de Planos Econômicos, valendo-me, por analogia, do disposto no art. 94 do Código de Defesa do Consumidor. Com base nessa transparência, têm sido veiculadas nos autos, assim como na imprensa, manifestações de interessados, apresentando subsídios que pretendo levar em consideração na presente decisão.

Nesse sentido, objeções podem ser levantadas quanto ao teor das cláusulas 6.4 a 6.6 do acordo. Para maior clareza, transcrevo-as abaixo:

“6.4. As Partes comprometem-se a peticionar em conjunto na ADPF 165 e no Recurso Extraordinário 626.307/SP, requerendo a suspensão das execuções lastreadas nas sentenças prolatadas na ação civil pública proposta pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (IDEC) em face do Banco Nossa Caixa - sucedido pelo Banco do Brasil S/A - (processo n. 0403263-60.1993.8.26.0053), que tramitou perante a 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo, e na ação civil pública proposta pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (IDEC) em face do Banco do Brasil (processo n. 0027179- 08.1998.8.07.0001), que tramitou perante a 12ª Vara Cível de Brasília-DF, que condenaram as referidas instituições financeiras ao pagamento dos denominados expurgos inflacionários em cadernetas de poupança decorrentes do Plano Verão.

6.5. As Partes comprometem-se, ainda, a peticionar em conjunto no Recurso Especial repetitivo n.º 1.438.263/SP, que versa sobre a legitimidade ativa para a execução da sentença coletiva, e nos Recursos Especiais n.ºs 1.846.575/SP, 1.843.101/SP, 1.845.780/SP e 1.852.770/SP, que versam, dentre outras matérias, sobre a incidência dos juros remuneratórios na condenação estabelecida na ação civil

pública proposta pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (IDEC) em face do Banco Nossa Caixa - sucedido pelo Banco do Brasil - (processo n.º 0403263-60.1993.8.26.0053), requerendo, no caso do recurso já afetado (REsp 1.438.263/SP), a suspensão das execuções, nos termos do art. 1.037, II, do CPC, e, no caso dos recursos versando sobre a incidência dos juros remuneratórios, a sua afetação, nos termos do art. 1.036, §5º, do CPC, e a suspensão das execuções, nos termos do art. 1.037, II, do CPC.

6.6. Além do peticionamento em conjunto nos processos acima especificados, o Banco do Brasil, a FEBRABAN, a FEBRAPO e o IDEC se comprometem a empreender todos os esforços para o convencimento dos Tribunais acerca da necessidade, para o êxito do ACORDO, de suspensão das execuções lastreadas nas sentenças prolatadas na ação civil pública proposta pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (IDEC) em face do Banco Nossa Caixa - sucedido pelo Banco do Brasil S/A - (processo n.º 0403263-60.1993.8.26.0053), que tramitou perante a 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo, e na ação civil pública proposta pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (IDEC) em face do Banco do Brasil (processo n.º 0027179-08.1998.8.07.0001), que tramitou perante a 12ª Vara Cível de Brasília-DF, realizando audiências com os magistrados das Cortes Superiores e outras medidas que as Partes entenderem pertinentes.”

A leitura atenta dos dispositivos em questão revela a assunção de obrigações de fazer pelas partes, no sentido de requerer a suspensão de determinados processos aos juízos aos quais atribuem competência para decidir a respeito. Não se pode extrair de tais cláusulas, nem de eventual homologação do acordo por esta Suprema Corte, nenhuma imposição aos julgadores, que terão liberdade para deferir, ou não, tais pedidos, à luz da legislação vigente.

Neste ensejo, entendo ser de rigor o indeferimento do pedido de suspensão genérico formulado nestes autos pelas partes (documento eletrônico 1090).

Reporto-me, inicialmente, à primeira decisão que proferi nestes autos (documento eletrônico 13), em 12 de março de 2009, na qual assentei o seguinte:

“Em uma primeira análise dos autos, entendo que os requisitos que ensejam a concessão da medida liminar não se encontram presentes.

O cerne da questão sob debate é o direito de poupadores a receber a diferença dos denominados expurgos inflacionários, relativos à correção monetária dos saldos de caderneta de poupança existente à época da edição dos Planos Cruzado, Bresser, Verão, Collor I e II.

Em rápida pesquisa que realizei, pude perceber que o Superior Tribunal de Justiça, os Tribunais de Justiça, os Tribunais Regionais Federais e mesmo os magistrados de primeira instância da Justiça Federal e Estadual têm decidido com base em jurisprudência já consolidada.

Há, inclusive, questões que já foram pacificadas pelo STJ, como é o caso da Súmula 179/STJ, *in verbis*:

‘O estabelecimento de crédito que recebe dinheiro, em depósito judicial, responde pelo pagamento da correção monetária relativa aos valores recolhidos.’

Inclusive, esse tem sido o entendimento desta Corte, conforme demonstram os seguintes precedentes: AR-AI 392.018 e AI 456.985, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, AgR-AI 278.895, Rel. Min. Nelson Jobim, AI 522.336, Rel. Min. Eros Grau, AI 727.546, Rel. Min. Cármen Lúcia, AI 596.409, Rel. Min. Menezes Direito, AI 699.966, Rel. Min. Celso de Mello e AI 695.752, sob minha relatoria.

Isso, por si só, já demonstra a ausência do *fumus boni iuris*, requisito necessário para que fossem suspensos os muitos processos judiciais em que são discutidos os planos econômicos sob análise.

É certo que a jurisprudência tem papel fundamental para o equilíbrio e a segurança do sistema jurídico. Não é por outra razão que Karl Larenz, ao tratar da importância dos precedentes judiciais e da construção daquilo que denomina de *Direito judicial*, lembra que

‘existe uma grande possibilidade no plano dos factos de que os tribunais inferiores sigam os precedentes dos tribunais superiores e estes geralmente se atenham à sua jurisprudência, os consultores jurídicos das partes litigantes, das firmas e das associações contam com isto e nisto confiam. A consequência é que os precedentes, sobretudo os dos tribunais superiores, pelo menos quando não deparam com uma contradição demasiado grande, serão considerados, decorrido largo tempo, Direito vigente. Disto se forma em crescente medida, como complemento e desenvolvimento do Direito legal, um Direito judicial.’

Por tal motivo, entendo ser conveniente evitar que um câmbio abrupto de rumos acarrete prejuízos aos jurisdicionados que pautaram suas ações pelo entendimento jurisprudencial até agora dominante.

Também não está presente o *periculum in mora*.

Embora a arguente afirme existir risco de *efeito multiplicador* (fl. 90) de decisões judiciais contrárias aos bancos, não logrou demonstrar os reais prejuízos e danos irreparáveis a que estariam submetidas as instituições financeiras de todo o país.

O *periculum*, na verdade, mostra-se inverso, uma vez que o atendimento à pretensão liminar da arguente significaria grave desrespeito ao princípio da segurança jurídica que, no dizer de Celso Antonio Bandeira de Mello, tem por escopo

‘evitar alterações surpreendentes que instabilizem a situação dos administrados, bem como minorar os efeitos traumáticos que resultam de novas disposições jurídicas que alcançaram situações em curso’.

Nesse sentido, cito também o que decidi na ADPF 155/DF, sob minha relatoria:

‘Inicialmente, assento que deferir a liminar, nos termos requeridos, implicaria a modificação, por decisão singular, de firme e remansosa jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral sobre o tema, e, por consequência, a suspensão dos efeitos de um número indeterminado de decisões judiciais prolatadas por juízes e cortes eleitorais em todo País, bem como pelo próprio TSE, na esteira de orientação pretoriana consolidada, as quais definiram situações jurídicas concretas no âmbito das respectivas jurisdições. Em outras palavras, o pedido liminar, caso deferido, afrontaria o princípio da segurança jurídica, com destaque para a segurança político-institucional, pois modificaria, no exercício de um juízo de mera prelibação, entendimento pacificado do TSE sobre a matéria, estritamente observado pelos demais tribunais e juízes das instâncias inferiores ao longo de várias eleições.’

Corroborando, ainda, o fundamento de que não existem elementos que demonstrem o *periculum in mora*, o fato de o segmento econômico representado pela arguente ter obtido índices de lucratividade bem maiores que a média da economia brasileira.”

As considerações que fiz naquela ocasião permanecem atuais. Embora a CONSIF tenha manejado recurso contra aquela decisão, desistiu de sua interposição após o início do julgamento em Plenário, sacramentando-se tal decisão por força da preclusão.

Além disso, nestes mesmos autos, quando da análise do acordo coletivo submetido à homologação, assentei, tendo sido acompanhado pela unanimidade dos integrantes do Plenário do Supremo Tribunal Federal, que não caberia às partes convencionar a suspensão dos processos, por não terem elas competência para fazer persistir ou cessar a suspensão (documento eletrônico 1.010).

Mais recentemente, a Ministra Cármen Lúcia, ao decidir pleito semelhante no Recurso Extraordinário 626.307/SP, decidiu, citando o acórdão de minha relatoria, que:

“A autocomposição homologada nestes autos objetiva a concretização do propósito de garantir o recebimento pelos poupadores das diferenças da correção monetária de seus depósitos em caderneta de poupança, dar efetiva solução a multiplicidade de ações judiciais pendentes de julgamento definitivo nas diversas instâncias do Poder Judiciário e, ainda, propiciar segurança jurídica e previsibilidade indispensáveis à estabilidade do sistema financeiro nacional.

A pretensão de suspensão nacional dos processos nos quais se cuida dos planos econômicos *Bresser* e *Verão*, estejam eles na fase de conhecimento, de execução (provisória ou definitiva) ou cumprimento de sentença proferida em ação civil pública, não se afigura indispensável para alcançar os objetivos delineados no acordo coletivo e que justificaram a suspensão deste processo até 17.12.2019.

A suspensão nacional dos processos que versam sobre a correção monetária dos depósitos em poupança decorrentes dos Planos *Bresser* e *Verão*, se deferida na extensão pretendida pelos petionantes, acabaria por repercutir entre aqueles poupadores que já amadureceram a sua opinião sobre o acordo coletivo, punindo-os com o prolongamento de sua espera por mais nove meses. Ao dar prosseguimento às ações judiciais, estejam elas na fase de conhecimento, de execução (provisória ou definitiva) ou de cumprimento de sentença proferida em ação individual ou coletiva, a exemplo das obtidas em ações civis públicas, a parte autora expressa inequívoca recusa em aderir aos termos do ajuste.

Na prática o deferimento do pedido de suspensão nacional traria o efeito indesejado de obstar até mesmo a homologação da desistência da ação em virtude da adesão do poupador (autor da ação) ao acordo, não se podendo cogitar que a suspensão se dê apenas para aqueles

que optem por não aderir ao acordo, prosseguindo o processo para homologação da desistência daqueles que voluntariamente a ele aderiram. Nesse sentido, sob a ótica empregada pelos peticionantes, o *incentivo* ou *estímulo* a ser conferido judicialmente não atenderia ao fim de que os poupadores beneficiários do acordo expressassem livremente sua vontade em aderir, ou não, aos termos do ajuste.

Diferente do sugerido na Petição STF n. 68.432, de 15.10.2018, a baixa adesão dos clientes da instituição financeira aos termos do acordo não parece poder ser atribuída ao prosseguimento das ações cujo trâmite se pretende obstar, mas à percepção, ainda que eventualmente questionável, do reduzido proveito que obteriam com acordo coletivo ofertado.

O processo de habilitação previsto no acordo coletivo refere-se apenas à adesão dos poupadores e das instituições financeiras, não estabelecendo tratamento para a formalização da recusa de adesão pelos poupadores.

Há formas outras de se assegurar mais tempo para que os poupadores abrangidos pelo ajuste (beneficiários) pudessem valorar suas opções e exercer livremente sua escolha, como, por exemplo, campanhas educativas voltadas ao esclarecimento dos fatos e a ampliação das adesões.

Nos termos em que proposta, a suspensão nacional dos processos sobre o matéria cuidada no presente recurso extraordinário com repercussão geral parece vocacionada a conduzir os beneficiários do acordo à conclusão de que a não adesão ao ajuste importará na inviabilização do recebimento futuro dos valores cobrados judicialmente, impondo-lhes escolha tisonada pelo comprometimento da vontade livre, o que inibe a liberdade pela melhor solução segundo o interesse de cada jurisdicionado.

Na assentada em que o Plenário deste Supremo Tribunal referendou a homologação do acordo coletivo nos autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 165, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, louvei a iniciativa do acordo e os benefícios que traria para a definição do litígio em foco e expressei *minha crença em que as pessoas podem também conciliar, podem chegar ao consenso não pela via tradicional binária da solução jurídica, do sim ou não, mas pela conciliação.*

Ao fazê-lo, cuidei de empregar o verbo poder, que representa a essência da conciliação, a escolha livre e voluntária das partes em ceder em suas posições para alcançar a solução mais satisfatória para cada uma delas, ainda que para tanto precisem renunciar parcialmente a algum direito.

Pelo exposto, **indefiro o pedido de suspensão nacional formalizado na Petição STF n. 68.432, de 15.10.2018 ."** (destaques no original)

Assim, para resguardar o caráter voluntário e facultativo da adesão ao acordo, entendo ser de rigor o indeferimento do pedido de suspensão formulado pelas partes.

Superada essa questão, passo a analisar o supramencionado item “e”, consistente na representatividade adequada das partes. No tocante a esse aspecto, tenho que o aditivo foi firmado por entidades com um relevante histórico de defesa dos interesses de seus associados e com notório interesse e participação em ações coletivas relativas ao tema dos planos econômicos heterodoxos. Invoco a lição da Professora Ada Pellegrini Grinover a respeito da representatividade adequada, ferramenta de conciliação tanto das exigências do resguardo ao devido processo legal quanto das particularidades do processo coletivo:

“A parte ideológica leva a juízo o interesse meta-individual, ‘representando’ concretamente a classe, que terá exercido seus direitos processuais através das garantias da defesa e do contraditório asseguradas ao ‘representante’. O mecanismo baseia-se na concepção de que o esquema representativo é apto a garantir aos membros da categoria a melhor defesa judicial, a ponto de afirmar-se que nesse caso o julgado não atuaria propriamente *ultra partes*, nem significaria real exceção ao princípio da limitação subjetiva do julgado, mas configuraria antes um novo conceito de ‘representação substancial e processual’, aderente às novas exigências da sociedade.” (GRINOVER, Ada Pellegrini, O Novo Processo do Consumidor. In: GRINOVER, Ada Pellegrini et al (Orgs.), Processo Coletivo: do Surgimento à Atualidade, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 296)

Representatividade adequada não previne maus acordos nem todos os males da representação processual. Ela consiste numa salvaguarda, dentre outras existentes no processo civil, para proteger os interesses de natureza coletiva.

A esta salvaguarda somam-se, nestes autos, outras de igual envergadura, nominalmente as seguintes:

(i) publicidade ampla dada a todos os atos processuais e, notadamente, ao acordo coletivo;

(ii) admissão de inúmeros *amici curiae* ;

(iii) a complementação da atuação das partes pela fiscalização do *custos legis* , o Ministério Público, ao qual incumbe “a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (art. 127 da Constituição), tendo legitimidade ampla, bem como independência funcional, para tutelar direitos coletivos.

Tais salvaguardas constituem alguns dos mais importantes pilares do processo coletivo brasileiro, com vistas a garantir à cidadania que os interesses coletivos serão devidamente tutelados. A elas poderia se somar a notificação individualizada a respeito do Termo Aditivo ao Acordo Coletivo de Planos Econômicos. Neste caso concreto, porém, não vislumbro como indispensável tal medida pela forma como se estruturou o aditivo, contemplando apenas pessoas que já ingressaram em juízo e que dispõem, por consectário lógico, de advogado constituído nos autos. O natural é que estejam sendo orientadas pelos seus advogados particulares, que certamente as informarão dos trâmites necessários para fazer valer seus direitos.

Feitas essas necessárias observações, entendo que as circunstâncias fáticas recomendam que o Plenário desta Corte homologue a avença.

Apesar de dúvidas que possam existir sobre a justiça do Termo Aditivo ao Acordo Coletivo de Planos Econômicos, penso que, na medida em que persiste a incerteza sobre o resultado final do litígio no âmbito do Supremo Tribunal Federal, o qual tem competência constitucional para proferir a última palavra sobre ele, e considerando a já mencionada existência de todas as salvaguardas necessárias para a higidez do acordo, afigura-se, a meu ver, recomendável a homologação da avença, possibilitando aos interessados aderirem ou não a este, conforme a conveniência de cada um.

Devo ressaltar que acordos em ações coletivas são tipicamente controvertidos, e não apenas no Brasil. Na paradigmática experiência estadunidense, há significativas críticas a acordos coletivos que teriam sido considerados nocivos às atividades empresariais ou aos direitos das grandes coletividades, ou nos quais a participação dos interessados no procedimento é diminuta, já que são conduzidos pelos advogados (HAY, Bruce e ROSENBERG, David, Sweetheart and Blackmail Settlements in Class Actions: Reality and Remedy, *Notre Dame Law Review* 75 (2000 de 1999): 1377px; Hensler, Deborah R., Bonnie Dombey-Moore, Elizabeth Giddens, Jennifer Gross, e Erik Moller. **Class Action Dilemmas: Pursuing Public Goals for Private Gain** . Rand Corporation, 2000, 27 e 33). É natural e saudável, portanto, que os acordos sejam escrutinados, até mesmo como medida profilática e como expressão da atenção que merece receber um litígio de interesse público.

Numa sociedade de massas, essencialmente burocratizada, os litígios de interesse público são a regra, não a exceção. São lides com natureza repetitiva, que contrapõem litigantes eventuais aos habituais, tendo por fundamento a irrisignação quanto a condutas fundadas em políticas públicas ou regulatórias (FISS, Owen. *Um Novo Processo Civil: Estudos Norte-Americanos sobre Jurisdição, Constituição e Sociedade*. Traduzido por Carlos Alberto de Salles, Daniel Porto Godinho da Silva, e Melina de Medeiros Rós. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004; GALANTER, Marc, Why the “Haves” Come out Ahead: Speculations on the Limits of Legal Change, *Law & Society Review* , v. 9, n. 1, 1974).

Diante da disseminação das lides repetitivas no cenário jurídico nacional atual, e da possibilidade de sua solução por meio de processos coletivos, as decisões que vêm sendo proferidas pelo Supremo Tribunal Federal assumem o caráter de marcos históricos na configuração do processo coletivo brasileiro, estabelecendo parâmetros importantes para os inúmeros casos análogos, passados, presentes e futuros, que se apresentam e se apresentarão perante juízes que tomarão esta decisão como referência ao homologar acordos coletivos, bem assim ao deixar de fazê-lo. Ao

estabelecer tais parâmetros, conferindo maior previsibilidade ao processo coletivo, o Supremo Tribunal Federal o fortalecerá, como também o ideal de acesso à Justiça.

Acesso à Justiça é garantia constitucional de primeira grandeza, de que os direitos que constam do texto da Constituição poderão ser exigidos de quem cabe provê-los. Em última análise, é a existência de acesso à Justiça que assegura à cidadania que os direitos constitucionais são verdadeiramente direitos, e não meras aspirações.

Como ressalta Helena Campos Refosco, o acesso à Justiça apresenta-se como direito de feição liberal e social. Ao exibir essa dupla natureza, ele visa a garantir o acesso das grandes coletividades à prestação jurisdicional inclusiva, imparcial, célere, eficiente e segura. Para tal intento, o processo coletivo assume capital importância, além de viabilizar um grau de participação que a mulher e o homem comuns, como indivíduos, dificilmente poderiam atingir. Dele podem se beneficiar, conclui a autora, diversos grupos sociais, principalmente aqueles sistematicamente excluídos de direitos. Disso decorre a importância do processo coletivo para a democracia e, em última análise, para o desenvolvimento nacional (REFOSCO, Helena Campos, Ação Coletiva e Democratização do Acesso à Justiça. São Paulo: Quartier Latin, 2018, p. 20).

Atento a essa realidade, o legislador brasileiro foi ágil e, no renascer de nossa democracia, brindou o País com avançadas leis processuais coletivas, notadamente a Lei da Ação Civil Pública (Lei 7.347/1985). Cabe agora ao Poder Judiciário, na aplicação da lei, mantê-la atualizada às novas realidades que se apresentam. É essa a responsabilidade e a contribuição do Supremo Tribunal Federal na análise deste feito.

No que tange aos honorários dos advogados dos poupadores, cumpre ressaltar que estes foram majorados em relação ao acordo original. Já com relação à sistemática de repartição e pagamento, vale ressaltar que os dispositivos relativos à execução da ação coletiva (arts. 97 a 100 do Código de Defesa do Consumidor) levaram à equivocada, mas prevalente,

interpretação de que a mencionada efetivação dos direitos coletivos é, em regra, individualizada. Foi essa a racionalidade que acabou por prevalecer no acordo e em seu aditivo, a despeito de mudanças significativas na legislação processual civil brasileira, as quais nos conduzem a outra interpretação, a saber, de que a liquidação e a execução individualizada da ação coletiva não são mais indispensáveis. Pelo contrário: seria possível, e até mesmo recomendável, a execução coletiva mandamental.

Pois bem, a despeito dessa ressalva, não vislumbro violação os direitos dos causídicos.

Como já ressaltai em meu voto quando da homologação do acordo, a adesão ao ajuste e a seu aditivo configuram negócios jurídicos multilaterais, que incluem o credor original, a instituição financeira devedora e o patrono do credor. Assim, se a parte e seu advogado decidirem, em conjunto, aderir ao acordo, o ato é duplamente voluntário. Se, entretanto, apenas a parte, que é a titular do direito, desejar a ele aderir, tem-se um caso que comporta tanto um acordo privado entre a parte e seu advogado quanto a solução da controvérsia por meio das regras relativas ao contrato de mandato. Todas essas opções encontram amparo nas normas de Direito Civil e de Direito Processual Civil.

Sob outro vértice, sublinhei que a excepcionalidade da tutela privada de interesses públicos por meio de ações coletivas decorre, seguramente, da ausência de incentivos financeiros para a atuação da sociedade civil. A título comparativo, as *class actions* estadunidenses oferecem ao advogado, que exerce o papel de “fiscal da lei”, acaso saque-se vitorioso, honorários advocatícios generosos, que retribuem e remuneram sua dedicação e sua especialização. Nas *class actions*, os honorários geralmente recaem sobre o fundo comum resultante do benefício econômico do litígio – os assim chamados honorários contingentes (*contingency fee*).

Conforme explica o processualista estadunidense Stephen Yeazell, o acordo de honorários advocatícios *ad exitum* costuma contemplar até 50% do direito se há necessidade de recurso (YEAZELL, Stephen C., **Civil**

procedure , 8th ed. New York: Wolters Kluwer Law & Business, 2012, p. 321). Nesse sistema estrangeiro, há clareza sobre a obrigação daquele que se beneficia da atuação de um advogado de ressarcir adequadamente o trabalho profissional. O precedente que firmou tal premissa é o caso *Trustees v. Greenough* , julgado pela Suprema Corte dos Estados Unidos da América. Esse julgado foi fundamental para incentivar advogados empreendedores a patrocinar *class actions*.

No Brasil, a legislação prevê incentivos tênues para os autores das ações coletivas, e não estabelece regras específicas para acordos. A ausência de um processo coletivo robusto dificulta o acesso à Justiça e a dissuasão de condutas socialmente danosas.

A adoção de um sistema de honorários contingentes é de suma importância para fortalecer a posição do autor coletivo e, conseqüentemente, o próprio processo coletivo. Por meio desse sistema, os honorários representam uma porcentagem daquilo que será pago àqueles que se beneficiam do trabalho empreendido pelos patronos da ação coletiva, ainda que não os tenham contratado diretamente.

No caso sob exame, as associações que representam os poupadores naturalmente arcaram, no decorrer desses vários anos ao longo dos quais perdura o litígio, com os custos relativos à defesa dos interesses dos poupadores nas diversas frentes em que foram demandadas. Graças a essa incansável atuação, que, aliás, não se restringiu apenas aos processos judiciais, muitos poupadores puderam ser e ainda serão ressarcidos dos valores relativos aos expurgos inflacionários, fruto da inegável violência jurídica que informou os planos econômicos heterodoxos aqui tratados. Assim, o princípio da vedação do enriquecimento sem causa justifica que as associações recebam uma retribuição pelas despesas e pelo trabalho prestado. Com isso, visa-se também a garantir que, no futuro, possam agir da mesma forma como agiram até hoje, ou seja, zelando por interesses coletivos e, conseqüentemente, pela defesa da ordem jurídica.

Acrescente-se, ainda, que, no caso *sub judice*, as partes acordaram que os honorários recairiam sobre valores efetivamente desembolsados em favor dos credores, o que parece ser o ideal, por alinhar os incentivos da parte e de seu advogado com vistas à efetiva reparação do dano. Quer dizer, os advogados obterão uma porcentagem do valor efetivamente recebido pela parte, sendo assim incentivados a buscar a mais ampla reparação em favor do lesado. Dessa forma, o sistema de fixação dos honorários, tal como estipulado, a meu ver, contribui para maior legitimação do acordo.

Em conclusão, entendo que é responsabilidade do Poder Judiciário e, notadamente, do Supremo Tribunal Federal, superar as deficiências do sistema processual coletivo brasileiro. O aditivo *sub judice*, tal como o acordo que o precedeu, representa uma oportunidade para que a Corte ofereça a sua contribuição para firmar incentivos reais com o objetivo de estimular as associações a assumirem um papel mais ativo no processo coletivo, já que elas dispõem de vantagens institucionais relevantes para que possam agir em nome do particular lesado. Por essa razão, o trabalho delas precisa ser prestigiado.

Por tudo o que foi exposto, proponho a homologação do aditivo, de maneira a pacificar a controvérsia espelhada nestes autos, que há décadas - como visto - se arrasta sem solução nos distintos foros do País, **sem que isso implique, todavia, qualquer comprometimento desta Suprema Corte com as teses jurídicas nele veiculadas, especialmente aquelas que pretendam, explícita ou implicitamente, vincular terceiras pessoas ou futuras decisões do Poder Judiciário.**

Impende observar, outrossim, que as cláusulas que fazem referência à base territorial abrangida pela sentença coletiva originária (*e.g.*, cláusula 6.1.h.1) devem ser interpretadas favoravelmente aos poupadores, aplicando-se o art. 103 do Código de Defesa do Consumidor, em detrimento do art. 16 da Lei da Ação Civil Pública, prestigiando-se o atual posicionamento do STJ a respeito, tal como cristalizado no Recurso Especial 1.243.887/PR, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos. Eis a redação do Tema 480:

“A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC)”.

Embora o que ora se afirma decorra da boa-fé com que se devem partes devem se haver, dado o interesse de milhares de consumidores no tema, considero prudente ressaltar expressamente a questão.

Entendo ser consequência inevitável da homologação judicial de um acordo a atribuição de competência, ao órgão do Poder Judiciário, para solucionar conflitos advindos de sua execução, nos termos do art. 515, II, e 516, I, do CPC, carecendo de eficácia, portanto, a cláusula compromissória constante da avença.

Ainda que assim não fosse, convém relembrar que o art. 4º, § 2º, da Lei da Arbitragem prevê que, “[n]os contratos de adesão, a cláusula compromissória só terá eficácia se o aderente tomar a iniciativa de instituir a arbitragem ou concordar, expressamente, com a sua instituição, desde que por escrito em documento anexo ou em negrito, com a assinatura ou visto especialmente para essa cláusula”. Decorre de tal disposição que, evidentemente, não se poderia pretender atingir, ainda que indiretamente, a esfera jurídica dos poupadores por meio de arbitragem relacionada ao Termo Aditivo ao Acordo Coletivo de Planos Econômicos.

De mais a mais, tenho reiteradamente enfatizado o interesse público que caracteriza o litígio espelhado neste processo, o qual, por isso mesmo, demanda a mais ampla publicidade de todos os atos que o integram. Não se afigura possível, destarte, relegar a solução de controvérsias supervenientes a um procedimento tipicamente sigiloso, notadamente aquele que é levado a efeito no Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio

Brasil-Canadá. Sim, porque o respectivo regulamento prevê expressamente o sigilo do procedimento para a solução de disputas que envolvam o presente aditivo. A luz do sol, simbolicamente corporificada no art. 5º, LX, da Constituição, leva a entender que apenas a jurisdição estatal é competente para solucionar, nas palavras do aditivo, “toda e qualquer matéria de impugnação ao presente ADITIVO e ao ACORDO, incluindo, mas não se limitando a questionamentos quanto à sua validade, eficácia, violação, interpretação, término, rescisão e/ou conseqüências”.

Por fim, tenho que o acordo comporta homologação, neste momento inicial, pelo prazo de 30 meses, ou seja, metade do período pretendido, sendo prorrogável até os 5 anos (60 meses) propostos. A prorrogação fica condicionada à análise dos resultados obtidos.

Com efeito, tendo em vista (i) o interesse público que subjaz ao processo, (ii) o tempo já decorrido desde os fatos, especialmente aquele que fluiu desde o primeiro acordo coletivo, e (iii) as críticas apresentadas por poupadores, nestes autos e na imprensa, às deficiências técnicas vislumbradas, reputo indispensável a prestação de contas, nos presentes autos, no tocante à adesão dos poupadores ao acordo, com indicação do número do processo e o valor pago a cada um dos aderentes, ao final do prazo de 30 meses, para eventual prorrogação por mais 30 meses.

Nesses termos, e com as ressalvas e condições feitas acima, voto pela homologação do Termo Aditivo ao Acordo Coletivo de Planos Econômicos, com fulcro no art. 487, III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 30 meses, ao término do qual as partes deverão prestar contas do número de aderentes e valores recebidos e a receber, para eventual prorrogação por mais 30 meses. Controvérsias que possam surgir no curso da execução da avença deverão ser solucionadas nestes mesmos autos.